

# REGULAMENTO DE DISCIPLINA E DE PROCESSO JURISDICIONAL

## Capítulo I Disposições Gerais

### Artigo 1.º

#### **Jurisdição**

Os militantes da Juventude Socialista estão sujeitos à jurisdição e disciplina dos seus órgãos estatutários nos termos do Estatutos da Juventude Socialista, do presente Regulamento e demais regulamentos internos.

### Artigo 2.º

#### **Dos Órgãos Jurisdicionais**

1. São órgãos jurisdicionais as Comissões de Jurisdição de Federação e a Comissão Nacional de Jurisdição.

2. Os membros dos órgãos de jurisdição gozam da garantia de independência e do dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do mandato, ser titulares:

- a) No caso das Comissões de Jurisdição de Federação, de qualquer outro cargo nos órgãos federativos;
- b) No caso da Comissão Nacional de Jurisdição, de qualquer outro cargo na Juventude Socialista, independentemente de se tratar de uma estrutura concelhia, federativa ou nacional.

### Artigo 3.º

#### **Competência das Comissões de Jurisdição de Federação**

1. As Comissões de Jurisdição da Federação são uma instância de resolução de conflitos e de exercício de competência disciplinar ao nível da respetiva Federação.

2. Compete-lhes em especial:

- a) Instruir e julgar processos disciplinares em que sejam arguidos membros inscritos em secções da área da Federação, salvo o disposto na alínea c) do nº 6 do artigo 50.º dos Estatutos da Juventude Socialista;
- b) Aplicar sanções de advertência e suspensão até um mês, devendo remeter, por despacho fundamentado, o processo à Comissão Nacional de Jurisdição no caso em que considere que a pena deve ser superior;
- c) Instruir e julgar os conflitos de competência entre os órgãos da área da Federação;
- d) Instruir e julgar processos de impugnação da validade das deliberações das Comissões Políticas Concelhias e dos órgãos das Secções da área da Federação;
- e) Instruir e julgar processos de impugnação da validade das deliberações e decisões dos órgãos federativos;
- f) Proceder a inquéritos a solicitação de quaisquer órgãos da Federação, das Secções ou das Comissões Políticas Concelhias;
- g) Submeter ao Congresso da Federação um relatório das suas atividades.

3. Das deliberações da Comissão de Jurisdição da Federação cabe recurso para a Comissão Nacional de Jurisdição, a interpor, por regra, no prazo de 15 dias a contar da data da sua notificação.

4. Quando não exista Comissão de Jurisdição da Federação ou, quando exista, a mesma se declare impedida ou não dê andamento aos processos, a sua competência transfere-se para a Comissão Nacional de Jurisdição.

5. Suprida a falta ou removido o impedimento, devem os processos ser novamente transferidos da Comissão Nacional de Jurisdição para a Comissão de Jurisdição da Federação competente, na qual o processo continuará a correr os seus termos.

### Artigo 4.º

#### **Competência da Comissão Nacional de Jurisdição**

1. Compete à Comissão Nacional de Jurisdição:

- a) Receber as participações e distribuí-las pelas competentes Comissões de Jurisdição da Federação no prazo de 10 dias;
- b) Decidir as impugnações de todos os atos eleitorais federativos e nacionais, incluindo a eleição de delegados aos Congressos de Federação e ao Congresso Nacional;

- c) Apreciar a regularidade estatutária e regulamentar das deliberações dos órgãos nacionais, com exceção do Congresso Nacional e dos órgãos confederais, quando existirem;
  - d) Instruir e julgar os procedimentos disciplinares em que sejam partes o Secretariado Nacional e a Comissão Nacional, bem como aqueles que lhe sejam remetidos pelas Comissões de Jurisdição das Federações;
  - e) Apreciar os litígios emergentes das estruturas da Juventude Socialista no estrangeiro, caso não exista uma Comissão de Jurisdição de Federação com competência para o efeito.
  - f) Deliberar sobre os recursos interpostos de quaisquer decisões e pareceres das Comissões de Jurisdição das Federações;
  - g) Fiscalizar a regularidade dos regulamentos nacionais;
  - h) Emitir parecer vinculativo sobre o cumprimento e interpretação das disposições estatutárias e regulamentares nacionais, quando solicitado por qualquer órgão da Juventude Socialista;
  - i) Exercer as demais competências previstas nos Estatutos da Juventude Socialista.
2. Propor à Comissão Nacional alterações ao Regulamento de Disciplina e de Processo Jurisdicional da Juventude Socialista;
3. Submeter ao Congresso Nacional um relatório das suas atividades.
4. Compete ainda à Comissão Nacional de Jurisdição:
- a) Converter a pena de suspensão em pena de expulsão, sempre que esta se verifique, pelo menos, pela terceira vez e quando assim o julgue justificado;
  - b) Rever as decisões condenatórias por si proferidas em 1.ª instância, a requerimento do interessado e com fundamento em factos novos ou novos elementos de prova;
  - c) Assumir a competência das Comissões de Jurisdição de Federação, nos termos do n.º 4 do artigo 3º deste Regulamento.

#### Artigo 5.º

##### **Funcionamento dos órgãos jurisdicionais**

1. As Comissões de Jurisdição de Federação (CJF) são compostas por cinco membros eleitos pelo Congresso da Federação, por sufrágio plurinominal por lista com recurso ao método proporcional da média mais alta de Hondt, sendo o Presidente o candidato da lista mais votada, a quem compete convocar as reuniões e dirigir os trabalhos, com voto de qualidade.
2. As deliberações das CJF só podem ser validamente tomadas com a presença de, pelo menos, três dos membros que as constituem.
3. A Comissão Nacional de Jurisdição (CNJ) é o órgão jurisdicional superior da Juventude Socialista.
4. A CNJ é constituída por 7 elementos eleitos em Congresso Nacional, por sufrágio plurinominal por lista com recurso ao método proporcional da média mais alta de Hondt.
5. O Presidente da CNJ é o primeiro elemento da lista mais votada, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo militante que se seguir na lista mais votada, que é o vice-presidente da CNJ.
6. Sempre que o funcionamento da CNJ esteja em risco, em virtude de nas listas apresentadas em Congresso não existirem mais suplentes, podem os membros da CNJ cooptar os membros necessários à sua atividade, desde que estes não ultrapassem 40% dos membros.
7. Caso o número de membros do CNJ que tenham cessado funções e seja impossível substituir seja superior a 40%, compete à Comissão Nacional eleger os respetivos substitutos.
8. Sem prejuízo do disposto nos Estatutos da Juventude Socialista sobre impugnação de atos eleitorais, a CNJ toma as decisões sobre os processos em que seja chamada a pronunciar-se num prazo máximo de 60 dias, podendo tal prazo ser dilatado por mais 30 dias no caso de especial complexidade do processo, o qual deve ser fundamentado, desde:
  - a) A entrada do pedido;
  - b) A interposição do recurso da decisão da Comissão de Jurisdição da Federação.
9. A CNJ pode funcionar em plenário ou em secções, mediante delegação de competências do plenário, competindo ao presidente e ao vice-presidente assegurar a presidência das secções.
10. Das decisões das secções apenas cabe recurso para o plenário das decisões que não forem tomadas por unanimidade.
11. As decisões do plenário do CNJ são finais e irrecorríveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
12. Das decisões da Comissão Nacional de Jurisdição sobre eleição de delegados ao Congresso Nacional cabe recurso para o Congresso, que decide após parecer da Comissão de Verificação de Poderes

Artigo 6.º

**Distribuição do processo**

1. Instaurado qualquer procedimento, proceder-se-á à sua distribuição.
2. A distribuição é feita de modo a repartir-se a instrução dos processos pelos membros que constituem a Comissão de Jurisdição, seja de âmbito nacional, seja de âmbito federação.
3. Procede-se a nova distribuição sempre que a Comissão aceite escusa do Relator ou em caso de impedimento deste, apreciado nos termos e segundo o disposto no Código Processo Penal.

Artigo 7.º

**Conciliação**

Com vista a estabelecer a harmonia dentro da Juventude Socialista e antes de iniciar as diligências instrutórias ou até à conclusão do processo as Comissões de Jurisdição ou a Comissão Nacional de Jurisdição deverão, sempre que o julguem conveniente, tentar a conciliação das partes em conflito.

Artigo 8.º

**Urgência da ação disciplinar ou jurisdicional**

A ação disciplinar e jurisdicional tem carácter urgente e prioritário.

Artigo 9.º

**Dever de acatamento**

Todos os órgãos, instâncias, serviços e filiados na Juventude Socialista devem respeito e estrito acatamento às deliberações e decisões dos Órgãos Jurisdicionais.

Capítulo II

Do Procedimento Disciplinar

Secção I

**Disposições Gerais**

Artigo 10.º

**Infração Disciplinar**

1. Constitui infração disciplinar a violação dos deveres impostos pelos Estatutos da Juventude Socialista e seus Regulamentos, nomeadamente a resistência, obstrução ou impedimento à realização das diligências e atos da competência das Comissões de Jurisdição ou Comissão Nacional de Jurisdição.
2. Constituem faltas graves o desrespeito aos princípios programáticos essenciais e à linha política da Juventude Socialista, a inobservância dos Estatutos e Regulamentos e das decisões dos órgãos da Juventude Socialista, a violação de compromissos assumidos e, em geral, os atos que acarretem sério prejuízo ao prestígio e ao bom nome da Juventude Socialista.
3. Constitui também falta grave a que consiste em integrar ou apoiar expressamente listas contrárias à orientação definida pelos órgãos competentes da Juventude Socialista.

Artigo 11.º

**Responsabilidade disciplinar e criminal**

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, podendo porém ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até decisão no processo penal.

Artigo 12.º

**Da Caducidade e da Prescrição**

1. O procedimento disciplinar caduca no prazo de um ano a contar da prática do facto constitutivo da infração ou da prática do último facto, tratando-se de atuação continuada.
2. A infração disciplinar prescreve no prazo de dois anos.
3. As infrações disciplinares que constituem simultaneamente ilícitos penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
4. A caducidade e a prescrição são de conhecimento oficioso, podendo, no entanto, o arguido requerer a instauração ou prosseguimento do respectivo processo.

#### Artigo 13.º

##### **Efeito da demissão ou da suspensão da inscrição**

O pedido de cancelamento ou de suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

#### Artigo 14.º

##### **Desistência do procedimento disciplinar**

A desistência do procedimento disciplinar pelo participante não extingue a responsabilidade disciplinar se a falta imputada afetar a dignidade de membros do órgão visado ou o prestígio da Juventude Socialista e ainda no caso de o arguido requerer o prosseguimento do processo.

#### Artigo 15.º

##### **Legitimidade**

Além do participante e do arguido, os órgãos ou os filiados na Juventude Socialista, que tenham interesse pessoal e direto quanto aos factos participados, têm legitimidade para intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

#### Artigo 16.º

##### **Natureza secreta do processo**

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
2. O Relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo ao participante ou ao arguido quando não haja inconveniente para a instrução, sob condição de não divulgar do que dele consta.
3. O Relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao participante ou ao arguido peças do processo, para sobre elas se pronunciarem.
4. Mediante requerimento do interessado em que indique o fim a que se destinam, pode a Comissão de Jurisdição da Federação competente ou a CNJ autorizar a passagem de cópias de processo em qualquer fase deste ou mesmo depois de findo, para a defesa de interesses legítimos dos requerentes.
5. A Comissão de Jurisdição de Federação competente ou a Comissão Nacional de Jurisdição pode ainda condicionar a utilização das cópias de processo, incorrendo o interessado em responsabilidade disciplinar caso não acate as condições estabelecidas.
6. O arguido ou o participante que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

#### Artigo 17.º

##### **Sanções disciplinares**

1. Os membros da Juventude Socialista estão sujeitos à disciplina partidária, pelo que em caso de infração aos deveres a que estão sujeitos, podem ser-lhes aplicadas as seguintes sanções:
  - a) Admoestação;
  - b) Suspensão do exercício de funções até um ano;
  - c) Suspensão da qualidade de militante;
  - d) Expulsão.
2. É nula e de nenhum efeito aplicação de qualquer sanção disciplinar a arguido sem que este tenha sido previamente ouvido e sem que lhe tenham sido facultadas as garantias de defesa previstas neste Regulamento e nos Estatutos.

3. Não pode ser aplicada mais de uma pena por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.

4. A sanção de admoestação é aplicável:

a) por infração praticada de forma meramente culposa pelo militante;

b) por infração praticada com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento das deliberações aprovadas pelos órgãos competentes.

5. A Suspensão do exercício de funções até um ano é aplicável por infração de titulares de órgãos que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio da Juventude Socialista e dos seus militantes.

#### Artigo 18.º

##### **Penas de suspensão**

1. A aplicação de três ou mais penas de suspensão poderá conduzir à conversão da última dessas penas na pena de expulsão, pela Comissão Nacional de Jurisdição.

2. Para o efeito do número anterior, os processos serão remetidos à Comissão Nacional de Jurisdição e aí apensados, com os necessários elementos de instrução.

#### Artigo 19.º

##### **Pena de expulsão**

1. Fora do caso previsto no artigo anterior, a pena de expulsão só pode ser aplicada por infração qualificada como grave, nomeadamente o desrespeito aos princípios programáticos da Juventude Socialista, a inobservância dos Estatutos e das deliberações dos órgãos da Juventude Socialista, a violação de compromissos assumidos e, em geral, conduta que acarrete sério prejuízo ao prestígio e ao bom nome da Juventude Socialista.

2. A pena de expulsão é determinada:

a) Quando a infracção praticada demonstre de forma inequívoca que o militante em causa não possui a idoneidade necessária para integrar a Juventude Socialista;

b) Quando o militante em causa tenha concorrido em listas de outros partidos políticos em actos eleitorais, ou em listas independentes não apoiadas pelo Partido Socialista;

c) Quando se verifiquem situações em que sejam provados factos que constituam actos de grave promiscuidade política com forças partidárias ou políticas concorrentes.

3. As Comissões de Jurisdição de Federação podem aplicar sanções de advertência e suspensão até um mês, devendo remeter o processo à Comissão Nacional de Jurisdição nos caso em que considere dever ser a pena superior.

4. Das decisões da Comissão Nacional de Jurisdição que apliquem penas de expulsão cabe recurso para o Congresso Nacional, sem efeito suspensivo.

#### Artigo 20.º

##### **Medida e graduação das penas**

Na aplicação das penas, deve atender-se aos antecedentes disciplinares do arguido, à natureza e consequências da infração, ao grau de culpabilidade e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

#### Artigo 21.º

##### **Circunstâncias agravantes**

1. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

a) A premeditação;

b) A prática de infração em conjunto ou concertadamente com outros;

c) A acumulação ou sucessão de infrações;

d) A reincidência;

e) A repercussão pública e o mau ambiente resultante para a Juventude Socialista da prática de infrações;

f) A titularidade de cargo dirigente em qualquer nível da Juventude Socialista ou seu funcionário.

2. Há reincidência sempre que o filiado pratique infrações disciplinares da mesma natureza antes de decorridos dois anos sobre a data da anterior.

#### Artigo 22.º

##### **Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, entre outras:

- a) A militância ativa e antiga na Juventude Socialista;
- b) A prestação de relevantes serviços à Juventude Socialista ou ao país;
- c) A falta de consciência da ilicitude e das suas consequências;
- d) O reconhecimento espontâneo da infração;
- e) Quaisquer outras circunstâncias que precedam ou acompanhem a prática da infração e que atenuem a culpa ou, de algum modo, reduzam a gravidade do ato ou dos seus efeitos.

#### Artigo 23.º

##### **Conversão da pena de suspensão em pena de expulsão**

1. Para efeitos do disposto no artigo 18º deste Regulamento, após a receção do respectivo processo, é ouvido o arguido, facultando-se-lhe a consulta de todos os elementos pertinentes existentes na Comissão Nacional Jurisdição para no prazo que lhe for fixado, entre dez (10) e vinte (20) dias, apresentar a sua defesa.
2. Recebida a defesa do arguido ou decorrido o prazo fixado para a sua apresentação sem que esta tenha dado entrada na Comissão Nacional Jurisdição, seguem-se, com as necessárias adaptações, os termos do Capítulo II.

#### Artigo 24.º

##### **Obrigatoriedade do registo e publicação**

1. As sanções aplicadas são registadas na ficha de inscrição do militante punido, sendo obrigatório o seu envio pelas Comissões de Jurisdição de Federação competentes, ao Secretariado Nacional, logo que transitados em julgado os respetivos acórdãos.
2. O acórdão que aplicar qualquer pena de suspensão poderá determinar que lhe seja dada publicidade, indicando a forma e o âmbito desta.
3. As penas de expulsão serão publicadas na Imprensa oficial da Juventude Socialista quando e se a houver.

#### Secção II

##### **Da Instrução do Processo Disciplinar**

#### Artigo 25.º

##### **Participação**

1. O procedimento disciplinar depende da participação de órgão ou filiado da Juventude Socialista no pleno gozo dos seus direitos.
2. A participação revestirá a forma escrita e deverá vir assinada com a indicação da morada e correio electrónico do participante e ainda da sua Secção quando se trate da pessoa singular.
3. O participante deverá descrever sumariamente os factos imputados e fornecer os meios de prova.
4. Verificando-se que a participação não satisfaz os requisitos indicados nos números anteriores, deverá o participante ser notificado para a corrigir ou completar no prazo de cinco (5) dias sob pena de, não o fazendo, se ordenar o arquivamento do processo.

#### Artigo 26.º

##### **Natureza sumária da instrução**

1. A instrução do processo disciplinar é sumária, devendo o Relator remover os obstáculos que se oponham ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil e dilatatório.
2. A forma dos atos, quando não seja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim e limitar-se ao indispensável, para o atingir.

3. Qualquer notificação deverá ser cumprida no prazo de cinco (5) dias, e, quando tiver lugar pelo correio, designadamente se for endereçada ao arguido, será feita por correio electrónico para o email do notificado, considerando-se efetuada no terceiro dia posterior à data do registo de envio.

#### Artigo 27.º

##### **Início da Instrução**

A instrução inicia-se com a atuação da participação e documentos que a instruem.

#### Artigo 28.º

##### **Apensação**

1. Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido são todos apensados ao mais antigo, ainda que corram termos em áreas de competência de diferentes Comissões de Jurisdição de Federação.
2. No caso de haver vários processos disciplinares pendentes contra o mesmo arguido e a instrução de algum destes competir à Comissão Nacional de Jurisdição, são os demais apensados a este último.

#### Artigo 29.º

##### **Local de instrução**

1. A instrução do processo realiza-se na sede da Comissão de Jurisdição de Federação com competência para a instrução, se não houver conveniência em que as diligências se efetuem em local diferente.
2. Sempre que haja diligências a praticar em lugar diferente da residência do militante, pode o Relator requisitar por escrito, à respetiva Comissão de Jurisdição de Federação, a realização das referidas diligências, indicando a matéria sobre que deverão incidir e fixando o prazo para o seu cumprimento.
3. A Comissão Nacional de Jurisdição pode reunir e instruir os processos por meio informático que julgue idóneo.

#### Artigo 30.º

##### **Diligências instrutórias**

1. O Relator procederá à investigação começando por ouvir o participante e as testemunhas por este indicadas ou outras que entenda convenientes, procedendo a exames e demais diligências que possam contribuir para o esclarecimento da verdade e providenciando pela junção aos autos de cópia da ficha do arguido.
2. O Relator deverá ouvir o arguido sempre que o entenda conveniente, sendo obrigatório que o oiça antes de ultimar a instrução.
3. A recusa do participante ou do arguido ou de outros intervenientes, quando membros da Juventude Socialista, a estarem presentes sempre que o Relator os tenha convocado, para comparência pessoal constitui infração disciplinar e não impede o prosseguimento do processo até à decisão final.

#### Artigo 31.º

##### **(Meios de prova)**

1. Na instrução do processo são admissíveis, todos os meios de prova em direito permitidos.
2. O participante e o arguido podem requerer ao Relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

#### Artigo 32.º

##### **(Depoimento e declarações)**

Os depoimentos e declarações serão reduzidos a escrito e a sua redação pertence às testemunhas ou declarantes. Se não quiserem usar desse direito ou o fizerem por forma inconveniente, serão redigidos pelo Relator.

#### Artigo 33.º

##### **(Termos da instrução)**

1. A instrução deve ser concluída no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

2. Finda a instrução, o Relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo não prosseguimento do processo, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática da infração disciplinar.
3. Neste último caso, o Relator apresenta o parecer na primeira sessão da Comissão de Jurisdição de Federação a fim de ser deliberado ou não o prosseguimento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação, podendo ser designado novo Relator, de entre os membros da Comissão que tenham votado a continuação do processo.
4. Quando o processo se encontre na CNJ pode o Relator apresentar o seu parecer devendo ser o mesmo Relator a prosseguir com o processo.

#### Artigo 34.º

##### **(Despacho de acusação)**

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados, localizados no tempo em que ocorreram e acompanhados das circunstâncias em que foram praticados, caracterizar a infração imputada, indicar as normas infringidas e referenciar meios de prova, bem como fixar o prazo para apresentação da defesa.
2. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou através de correio electrónico, enviando-se-lhe cópia da mesma.

#### Artigo 35.º

##### **(Prazo para a defesa)**

1. O prazo para a defesa é fixado pelo Relator, não podendo ser inferior a dez (10) nem superior a vinte (20) dias.
2. O prazo para a defesa é perentório, podendo porém ser prorrogado pelo Relator a requerimento do arguido, quando a complexidade do processo, o número e a natureza das infrações ou o número de arguidos o justifique, até ao limite de 60 dias.

#### Artigo 36.º

##### **(Da defesa)**

1. A defesa, que revestirá a forma escrita, deve expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentem.
2. Com a defesa deve o arguido apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento dos factos. Desta recusa cabe reclamação, sem efeito suspensivo, para o Plenário da Comissão de Jurisdição de Federação ou do CJN conforme os casos em causa, a deduzir no prazo de cinco (5) dias a contar da notificação.
3. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, não podendo ser indicadas mais de dez (10) testemunhas, na globalidade, nem mais de três a cada facto, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 37.º

##### **(Novas diligências)**

1. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode o relator ordenar a realização de novas diligências consideradas indispensáveis ao esclarecimento da verdade.
2. Findas estas diligências e notificado o arguido, poderá o mesmo requerer o que tiver por conveniente, no prazo de cinco (5) dias, incluindo a produção de nova prova, desde que recaia sobre o mesmo objeto.

#### Artigo 38.º

##### **(Exame do processo na secretaria)**

Durante os prazos para a apresentação da defesa e diligências complementares, o arguido, por si ou por mandatário constituído, poderá consultar o processo, na sede da Comissão de Jurisdição que é por inerência na sede Nacional da Juventude Socialista.

#### Artigo 39.º

##### **(Relatório Final)**



Findas as diligências probatórias, o Relator elabora um relatório final completo e conciso onde constem as diligências probatórias realizadas, a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, a pena que entende justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

### Secção III

#### **Do Julgamento**

##### Artigo 40.º

#### **Julgamento**

1. Concluído o relatório final, o Relator procede ao julgamento, proferindo-se o acórdão, que deverá ser fundamentado e assinado pelos membros que o votaram.
2. Os votos de vencido serão fundamentados.

##### Artigo 41.º

#### **(Notificação da decisão)**

O acórdão final será notificado, entre outros, ao arguido, ao participante e ao Secretariado Nacional, na pessoa do Secretário Geral da Juventude Socialista.

### Secção IV

#### **Processo de Inquérito**

##### Artigo 42.º

#### **(Processo de Inquérito)**

Pode ser ordenada a abertura do processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infração ou não seja conhecido o infrator e ainda quando se tome necessário proceder a averiguações destinadas a um melhor esclarecimento dos factos constantes da participação.

##### Artigo 43.º

#### **(Instrução)**

À instrução do processo de inquérito são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do presente Capítulo.

##### Artigo 44.º

#### **(Termo da instrução do processo de inquérito)**

1. Finda a instrução, o instrutor emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios da prática de infração.
2. O instrutor apresentará o seu parecer na primeira sessão da Comissão de Jurisdição de Federação a fim de ser deliberado que o processo prossiga como disciplinar, seja arquivado ou realizadas diligências complementares, podendo, neste caso, ser designado novo instrutor, de entre os membros da Comissão que tenham votado nesse sentido.

### Capítulo III

#### **Medidas Cautelares**

##### Artigo 45.º

#### **(Suspensão preventiva)**

1. Iniciado o procedimento disciplinar, em qualquer momento e mediante audiência prévia, pode a Comissão de Jurisdição de Federação competente ou a CNJ suspender preventivamente o arguido do exercício de toda ou parte da atividade partidária.
2. A Comissão Nacional e a Comissão Política Nacional podem suspender preventivamente qualquer militante, após a audição deste, quando julguem essa medida necessária à salvaguarda da unidade, do prestígio e do bom nome da Juventude Socialista,

atenta a gravidade dos factos imputados, as repercussões internas ou externas que os mesmos possam provocar, bem como a existência de indícios suficientes da verdade da imputação.

#### Artigo 46.º

##### **(Ratificação da suspensão)**

1. A suspensão preventiva prevista no número anterior é submetida de imediato à ratificação da Comissão Nacional de Jurisdição.
2. Se não for dado cumprimento ao número anterior, considera-se, para todos os efeitos, inexistente a suspensão decretada, sem prejuízo do direito de participação do visado.
3. A Comissão Nacional de Jurisdição deverá pronunciar-se, mantendo ou levantando a suspensão, no prazo de quinze (15) dias.

#### Artigo 47.º

##### **(Efeitos da suspensão)**

A suspensão preventiva implica a inibição de qualquer atividade partidária, considerando-se sempre abrangida nesta inibição a frequência de quaisquer instalações da Juventude Socialista, bem como a proibição de ser candidato ao desempenho de qualquer cargo público ou mandato eletivo ou candidato a qualquer cargo na Juventude Socialista.

#### Artigo 48.º

##### **(Levantamento da suspensão e recurso)**

1. A Comissão de Jurisdição de Federação que ordenou a suspensão do arguido pode, em qualquer altura, deliberar o seu levantamento.
2. Da suspensão ordenada pelas Comissões de Jurisdição da Federação há recurso para a Comissão Nacional de Jurisdição, a interpor no prazo de quinze (15) dias.
3. O recurso não tem efeito suspensivo, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Capítulo V.

#### Artigo 49.º

##### **Suspensão de Deliberação ou Decisão**

A Comissão Nacional de Jurisdição, e apenas esta, pode decretar, por maioria de dois terços, a suspensão de execução de declarações ou deliberações de órgãos da Juventude Socialista, objeto de impugnação, desde que essa execução implique lesão de interesses fundamentais da Juventude Socialista.

O requerimento para suspensão da execução da deliberação, devidamente fundamentado, tem de ser apresentado em simultâneo com o pedido de impugnação da deliberação.

Uma vez admitido tal requerimento, as Comissões de Jurisdição de Federação competente, ou a CNJ se conhecer em primeira instância, notifica o autor da deliberação para se pronunciar, querendo, no prazo de 5 dias. Recebida a resposta ou decorrido o prazo para o efeito, a Comissão de Jurisdição de Federação remete os autos, no prazo de 48 horas para a CNJ, a qual dispõe de um prazo de dez (10) dias para deliberar.

#### Capítulo IV

##### Outras Formas de Jurisdição

#### Artigo 50.º

##### **Emissão de pareceres**

1. A emissão de pareceres sobre a interpretação e o cumprimento de disposições estatutárias ou regulamentares, bem como sobre quaisquer questões de legalidade, depende de solicitação escrita dirigida à Comissão Nacional de Jurisdição por qualquer órgão nacional da Juventude Socialista ou das Federações nela devendo ser expostas as dúvidas cujo esclarecimento se pretenda e indicadas as disposições estatutárias ou regulamentares a interpretar ou as questões de legalidade a dirimir.
2. Recebida a petição de parecer, será esta distribuída na primeira reunião da Comissão Nacional de Jurisdição, a qual dá o seu parecer em 60 dias.

3. O Parecer que vier a ser aprovado será notificado ao órgão solicitante, podendo este, ou a Comissão Nacional de Jurisdição, se entender a sua doutrina de interesse geral, promover a sua publicitação.

#### Artigo 51.º

##### **Impugnação da validade das deliberações e decisões**

1. As deliberações e decisões tomadas pelos órgãos da Juventude Socialista podem ser impugnadas com fundamento em ilegalidade ou violação das normas estatutárias ou regulamentares, mediante requerimento apresentado no prazo de quinze (15) dias a contar da data da deliberação ou daquela em que da mesma tomou conhecimento o impugnante, mas nunca depois de decorridos 30 dias da data da deliberação.
2. A impugnação pode ser feita por qualquer membro da Juventude Socialista que tenha estado presente à deliberação ou decisão, ou por qualquer filiado que, não tendo estado presente, seja por ela prejudicado.
3. Para efeitos do número anterior, é fundamento de rejeição da impugnação o facto do impugnante, presente na deliberação ou decisão, ter votado a favor da deliberação.
4. O requerimento, no qual são expostos os fundamentos do pedido, será apresentado na Comissão de Jurisdição de Federação competente e deverá ser instruído, sempre que possível, com todos os elementos de prova.
5. Dentro do prazo de dez (10) dias, a Comissão de Jurisdição de Federação competente remeterá o duplicado do requerimento ao órgão que proferiu a deliberação impugnada, notificando-o para apresentar cópia da deliberação no prazo que lhe for fixado, entre dez (10) e vinte (20) dias, e, no mesmo prazo, responder ao requerimento, se assim o entender, oferecendo, neste caso, todos os meios de prova.
6. A instrução e decisão do processo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do Capítulo II.

#### Capítulo V

#### Dos Recursos

##### Secção I

##### **Dos Recursos Ordinários**

#### Artigo 53.º

##### **Decisões recorríveis**

1. Das decisões proferidas pelas Comissões de Jurisdição de Federação cabe sempre recurso para a Comissão Nacional de Jurisdição.
2. As decisões da Comissão Nacional de Jurisdição são definitivas e delas não cabe recurso, salvo nos casos de revisão previstos neste Regulamento.
3. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, nem as proferidas no uso de um poder discricionário.

#### Artigo 54.º

##### **Legitimidade ativa**

Têm legitimidade para recorrer, no âmbito do procedimento disciplinar, tanto o participante como o arguido.

#### Artigo 55.º

##### **Prazo de interposição**

1. O prazo para interposição de recurso é de quinze (15) dias a contar da notificação da decisão.
2. No âmbito dos recursos em processos eleitorais, o acórdão final deve ser notificado ao impugnante, ao órgão que homologou os resultados e aos demais candidatos que eventualmente tenham participado no ato eleitoral.

#### Artigo 56.º

##### **Subida e efeitos do recurso**

1. Os recursos interpostos de despachos ou de acórdãos interlocutórios sobem com a decisão final.

2. Só têm efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões finais em matéria disciplinar e aqueles a que os Estatutos ou os Regulamentos expressamente atribuíam tal efeito.

#### Artigo 57.º

##### **Interposição do recurso e sua fundamentação**

1. O recurso será interposto por meio de requerimento em duplicado assinado pelo recorrente e apresentado na Comissão de Jurisdição de Federação que proferiu a decisão recorrida.
2. No requerimento de recurso deverá o recorrente expor as razões de facto e de direito que o fundamentam.

#### Artigo 58.º

##### **Trâmites posteriores**

1. Recebido o requerimento de interposição do recurso, a Comissão de Jurisdição de Federação fará juntar aos autos o original e enviará o duplicado em carta registada ao recorrido, notificando-o para, querendo, responder por escrito no prazo de cinco (5) dias.
2. Recebida a resposta do recorrido, ou esgotado o prazo para a sua apresentação, a Comissão de Jurisdição remeterá o processo, no prazo de cinco (5) dias, à Comissão Nacional de Jurisdição.

#### Artigo 59.º

##### **Decisão do recurso**

1. A Comissão Nacional de Jurisdição, na primeira sessão posterior ao recebimento do recurso, procederá à sua distribuição, devendo o relator elaborar, no prazo de trinta dias, o projeto de acórdão, devidamente fundamentado.
2. Seguidamente, o relator abrirá a vista do processo aos membros da Comissão.
3. Decorridos os prazos de vista, a Comissão proferirá, nos vinte (20) dias imediatos, a sua decisão.

#### Secção II

##### **Dos Recursos Extraordinários**

#### Artigo 60.º

##### **Competência**

A revisão das decisões é da competência exclusiva da Comissão Nacional de Jurisdição e pode ocorrer apenas nos casos previstos neste Regulamento.

#### Artigo 61.º

##### **Casos de revisão**

1. O recurso de revisão depende de requerimento do interessado, após decisão com trânsito em julgado, com o fundamento de terem sido descobertos factos novos ou novas provas suscetíveis de alterarem a decisão.
2. A revisão poderá ainda ser requerida pelo interessado ou ser feita oficiosamente sempre que venha a comprovar-se posteriormente a falsidade de quaisquer elementos de prova que determinaram a aplicação da sanção.

#### Artigo 62.º

##### **Legitimidade para requerer a revisão**

O pedido de revisão em qualquer dos casos previstos no artigo anterior pode também ser efetuado pelos sucessores do militante punido ou por quem nisso tenha interesse legítimo, sempre que aquele tenha falecido ou esteja ausente em parte incerta.

#### Artigo 63.º

##### **Processos de revisão**

1. O pedido de revisão pode ser feito a todo o tempo, mas sempre no prazo de (30) trinta dias a contar do momento em que o militante punido ou as pessoas referidas no artigo anterior tiveram conhecimento dos factos novos.

2. No seguimento, deve o arguido indicar os meios de prova, bem como requerer as diligências instrutórias que julgue de interesse.
3. Apresentado na Comissão Nacional Jurisdição o pedido de revisão, é efetuada a distribuição e requisitado à Comissão de Jurisdição de Federação respectiva, quando seja caso disso, o processo em que foi proferida a decisão a rever.
4. O participante é notificado para responder ao pedido de revisão no prazo de dez (15) dias, podendo, no mesmo prazo, oferecer meios de prova.
5. A recusa de efetivação das diligências requeridas pelo recorrente aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 36º.

#### Artigo 64.º

##### **Julgamento**

1. Realizadas as diligências requeridas e admitidas, bem como as que tiverem sido julgadas necessárias, o instrutor elaborará o seu parecer.
2. Findo o prazo o processo é submetido à deliberação da Comissão, que, antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.
3. Sendo ordenadas novas diligências, é efetuada a redistribuição do processo que deverá caber a um dos vogais da Comissão que tenham votado nesse sentido.

#### Artigo 65.º

##### **Maioria qualificada**

As deliberações sobre a expulsão, bem como sobre a admissão do recurso de revisão, só podem ser tomadas pela maioria dos membros da Comissão.

#### Capítulo VI

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 66.º

##### **Prorrogação de prazos**

Com vista à obtenção de decisões ponderadas e salvaguarda dos direitos de defesa, todos os prazos fixados para a instrução e julgamento dos processos e seus recursos, bem como para o exercício da competência Jurisdicional das Comissões de Jurisdição, poderão ser prorrogados, sempre que a gravidade da infração, a complexidade da averiguação, o elevado número de diligências, a acumulação de serviço ou outras razões ponderosas o justifiquem, devendo, porém, mencionar-se o facto no processo.

#### Artigo 67.º

##### **Da contagem dos prazos**

Todos os prazos são contados em dias seguidos, transferindo-se para o termo do primeiro dia útil a prática de qualquer ato processual cujo prazo termine em sábado, domingo ou feriado.

#### Artigo 68.º

##### **Norma revogatória**

É revogado o Regulamento de Disciplina atualmente em vigor.

#### Artigo 69.º

##### **Entrada em vigor e publicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Comissão Nacional e é publicado no Jovem Socialista e no portal de Internet da Juventude Socialista.